

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

São constantes os noticiários policiais apontando delitos praticados por menores de 18 (dezoito) anos. A onda de violência que assola o nosso país impulsionou a nossa sociedade civil, bem como nossos juristas, a discutir o tema da redução da maioridade penal. Podemos, inclusive, dizer que é o assunto do momento nos anais do Congresso Nacional. Tanto é verdade que no último dia 03 de junho (segunda-feira) foi realizada audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado para discutir tão delicado assunto. Registre-se que existem 03 (três) propostas de Emenda à Constituição prontas para serem votadas no Senado. Duas flexibilizam a maioridade de acordo com a gravidade do delito, e uma terceira impõe a idade limite de 16 anos para que alguém seja considerado inimputável. As PECs tramitam em conjunto e têm como relator o senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES). Referimo-nos à PEC 33/2012, do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), à PEC 74/2011, do senador Acir Gurgacz (PDT-RO) e, finalmente, à PEC 83/2011, de autoria do senador mineiro Clésio Andrade (PMDB-MG).

É cediço que a nossa Lei Substantiva Penal entrou em vigor em 1940 (Decreto-Lei 2.848) e estabelece, em seu art.27, que **“os menores de 18 (dezoito) são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”**. Assim, o legislador pretérito, adotando unicamente um critério biológico, entendeu que os que não alcançaram dezoito anos não são portadores da capacidade geral e abstrata de entender (o caráter ilícito do fato) ou de querer. Ademais, a presunção de inimputabilidade é absoluta, ou seja, não admite prova em contrário. Dessa forma, abraçando a literalidade do artigo sobredito, temos que o menor com 17 (dezessete) anos que dolosamente ceifa a vida de outrem para lhe subtrair algo deve ser apreendido e submetido aos procedimentos encetados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que lhe favorece a presunção absoluta de que não tinha potencial consciência da ilicitude do ato que perpetrou. Isso, com a devida vênia dos que pensam diferente, nos parece inaceitável hodiernamente.

Não podemos mais admitir essa presunção absoluta de inimputabilidade em favor de menores de dezoito anos. Temos que reconhecer que o mundo mudou, que os menores e os adolescentes de antes não existem mais. Vivemos em um mundo globalizado, onde os meios de comunicação fácil e rápida dão ensejo a uma precoce maturidade em favor de nossos jovens. O Direito Penal deve avançar na mesma velocidade da sociedade, sob pena de se tornar ultrapassado, ineficaz, inoperante. Logo, não temos dúvida de que o artigo 27 do Estatuto Repressivo é retrógrado, pois o fundamento de sua existência não mais persiste nos dias atuais, merecendo, dessarte, uma rápida e atualizada reforma atenta à nova realidade da sociedade brasileira.

Como dito alhures, o tema da redução da maioridade penal é bastante delicado e controverso. Vozes contrárias à redução defendem que a mesma não ocasionará a redução da criminalidade. Essa foi, inclusive, a posição adotada pelo presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, por ocasião da audiência pública realizada na CCJ do Senado. O representante da OAB foi mais além e disse que o ideal seria adotar políticas públicas de proteção à infância e adolescência com investimento permanente de recursos financeiros focados na educação, lazer e desporto, atividades culturais e na inserção dos adolescentes no meio social e no mercado de trabalho.

Não temos dúvidas de que o Estado é omissivo e que a redução da maioridade penal não implicará em diminuição da criminalidade. Contudo, não podemos aceitar que um problema sócio-político se sobreponha a uma questão unicamente jurídica. Não se trata de diminuir a criminalidade através da redução da maioridade. Não é essa a questão. O que discutimos e rechaçamos é o arcabouço jurídico ultrapassado que fundamentou a introdução do art.27 em nossa legislação penal, qual seja, a presunção absoluta de inimputabilidade decorrente da ausência de consciência da ilicitude do fato delitivo em favor do menor de dezoito anos. É inconcebível tratar atualmente um jovem de 15, 16

ou 17 anos como um ser não civilizado, alheio às modernidades sociais e inconsciente das consequências de seus atos. O nosso sistema carcerário é falido e o mister da ressocialização, muitas vezes, não é alcançado; porém não podemos tratar menores com maturidade delitiva como indivíduos em formação, aplicando-lhes normas processuais mais brandas como decorrência de uma presunção de inimputabilidade refutável e da inoperância do Estado na aplicação de políticas públicas.

Em remate, não sei qual seria a idade ideal para se definir a maioria penal. De toda forma, vejo a PEC 33/2012, que restringe a redução da maioria penal para 16 (dezesseis) anos, com bons olhos, malgrado as outras duas propostas também signifiquem um avanço de nossa legislação. Ainda há muito que discutir e muitas objeções movidas por interesses políticos travam a votação das referidas PECs, mas temos que ter a esperança de que o Brasil avançará em prol dos reclamos sociais e do fortalecimento de nosso Direito Penal.

Autor: DELANO CÂNCIO BRANDÃO

Cargo: Defensor Público Estadual com atuação na 2ª e 3ª Varas de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, Especialista em Direito e Processo de Família e Sucessões, Especialista em Direito Penal e Especializando em Direito Processual Penal.